



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA Nº /2012/OGU/CGU-PR

Referência:	16853.006368/2012-22
Assunto:	Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 apresentado por [REDACTED] referente ao indeferimento de informação por parte do Ministério da Fazenda.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de acesso à informação, amparado na Lei nº 12.527/2011, formulado pelo [REDACTED], na data de 17/05/2012, que solicitou ao **Ministério da Fazenda** cópia integral da Nota PGFN/CDA nº 1045, de 30/10/2009.
2. Cumprido o prazo para o atendimento do requerimento interposto, em 06/06/2012, aquela Pasta manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido ao argumento de que se trata de *documento classificado como RESERVADO, com fundamento no art. 23, IV da Lei nº 12.527/2011*. Em adendo, informou que o responsável pela classificação foi o Diretor de Gestão da Dívida Ativa da União da PGFN, nos termos do art. 27, III da LAI.
3. Ademais, no bojo da citada resposta, o Ministério ressaltou a possibilidade de apresentação de recurso. Senão vejamos:

Informamos que, nos termos do art. 19, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. Oferecido recurso pelo requerente, este alega não haver amparo legal na justificativa do Órgão, porquanto a divulgação da informação não resultaria em “risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País”, conforme defendido pelo Ministério. Nesse



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

rumo, o recorrente requereu a reforma da decisão ou, sucessivamente, a desconstituição do indeferimento ante à ausência de fundamentação legal.

5. Atendida a data de resposta, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional MANTEVE A DECISÃO pelo indeferimento do pedido de acesso, em cumprimento ao sigilo inerente à informação requerida. Por fim, informou a possibilidade de interposição de *recurso*, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao **Senhor Ministro de Estado da Fazenda**, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012. *(grifo nosso)*
6. Cabível o recurso de 2ª Instância, o Requerente apresentou suas justificativas junto ao sistema e-SIC em 18/06/2012. Contudo, o citado recurso fora encaminhado diretamente a esta Controladoria-Geral da União, não seguindo, portanto o rito legalmente previsto no art. 21 do Decreto nº 7.724/2012.
7. Assim, ante a ausência de resposta no sistema ao Recorrente, este interpôs recurso em 3ª instância junto a esta CGU, em 10/10/2012. Analisadas as informações, entendeu-se pertinente solicitar justificativas junto ao Ministério da Fazenda, com o intuito de esclarecer os motivos para suposta omissão daquela Pasta no atendimento ao pedido de informação (Ofício 32.114/2012/OGU/CGU-PR, de 26/10/2012).
8. Em resposta, aquele Ministério relatou os seguintes acontecimentos:
 - i) Devido às configurações do sistema e-SIC, o recurso em 2ª instância não foi encaminhado diretamente ao Ministério da Fazenda e sim à Controladoria-Geral da União, conforme documento anexo;
 - ii) Ao receber o recurso, o SIC-MF procedeu ao seu protocolo (01168533.00215.2012.000.000) e posterior remessa à PGFN para manifestação;
 - iii) Após apreciação, aquela Procuradoria entendeu que não se tratava de recurso pela negativa de acesso, mas de pedido de desclassificação da informação, razão pela qual aplicar-se-iam as determinações contidas no art. 36 do Decreto nº 7.724/2012. A



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

resposta com o indeferimento foi encaminhada ao SIC-CGU em 22/06/2012, por via eletrônica (documento anexo);

9. Com fulcro nessas considerações, o Recorrido manifestou-se no sentido de não haver omissão de resposta ao pedido de informação, ao passo que o sistema e-SIC teria inviabilizado o acesso à ferramenta necessária ao encaminhamento do recurso de 2ª instância à autoridade competente.
10. Ademais, convém realçar que o Ministério enviou resposta ao recurso para o SIC-CGU, atendendo ao prazo previsto. Outrossim, conforme consta da resposta ao pedido de esclarecimentos, o SIC-MF teria contactado esta CGU, em mais de uma oportunidade, visando informar a falha ocorrida.
11. Ante o exposto, passemos à análise.

II - ANÁLISE

12. Preliminarmente, convém realçarmos que, após o recebimento das justificativas apresentadas pelo Ministério da Fazenda, observou-se a **inexistência de omissão** por parte daquela Pasta no que tange a não resposta ao recurso de 2ª instância. Tal constatação restou comprovada por meio de cópia do *e-mail* remetido ao SCI-CGU, em 22/06/2012 –, contendo as informações necessárias ao atendimento da referida impugnação.
13. Nesse sentido, competia ao SIC-CGU publicar a resposta encaminhada naquela ocasião, junto ao sistema e-SIC, deflagrando, portanto, o termo inicial do prazo recursal atinente ao Recurso de 3ª Instância. Todavia, ao tempo do ocorrido, o sistema e-SIC encontrava-se em fase de implementação, razão pela qual passou a direcionar os recursos de 2ª instância a esta CGU – suprimindo automaticamente a autoridade competente –, em confronto ao disposto no parágrafo único, do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, de 16/05/2012.
14. Sobrevindo as melhorias no sistema, possibilitou-se a utilização regular dessa ferramenta cujo acesso é essencial ao acompanhamento do pedido de informação formulado pelo cidadão.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

15. Nessa esteira, considerando as falhas próprias da implantação de qualquer sistema informatizado, entende-se ser plausível a mitigação da responsabilidade do Requerente pela aparente intempestividade na interposição do recurso em 3ª instância, motivo pelo qual pugna-se pelo seu **conhecimento**.
16. Isto posto, passemos à análise das razões apresentadas pelo Recorrente e Recorrido.
17. Ao questionar a decisão de indeferimento do acesso à NOTA PGFN/CDA Nº 1045/2009, o Requerente afirma haver inconstitucionalidade na negativa porquanto invoca a compulsoriedade na publicidade dos atos administrativos.
18. Na contramão, o Ministério da Fazenda afirma que *as razões da classificação de determinado documento estão albergadas pelo mesmo grau de sigilo da informação classificada*. E conclui que se trata de pedido de desclassificação ou reavaliação da classificação da informação, portanto, submetido a rito e prazo próprios definidos no art. 36, do Decreto nº 7.724/2012.
19. À luz dessas considerações, impende destacarmos o dispositivo sob o qual o Requerido alega amparo:
- Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterà o seguinte:*
- VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;*
- § 2º As informações previstas no inciso VII do **caput** deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.*
20. Dito isto, **acolhe-se** o argumento apresentado pelo Ministério da Fazenda da impossibilidade de fornecer as razões fundamentadoras da classificação do documento como sigiloso pela autoridade competente.
21. Com efeito, revela-se evidente tratar-se de pedido de desclassificação da informação, conforme aventado pelo Requerido, o que implica na incompetência desta Controladoria-



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Geral da União para apreciação da classificação do documento, porquanto a Lei nº 12.527/2011 atribui a órgão específico esta incumbência. Senão vejamos:

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para: [...]

22. Nesse sentido, não obstante seja desnecessária a manifestação da Controladoria-Geral na hipótese sob análise – pedido de desclassificação –, sendo esta provocada, tem o dever de proferir julgamento acerca do recurso ora interposto. Tal medida se impõe, inclusive, com o intuito de garantir o direito à impugnação prevista no art. 47, III, alínea “a”, do Decreto nº 7.724/2012¹.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, pugna-se pelo **não provimento** do recurso face à incompetência desta Controladoria-Geral da União para a reavaliação da classificação da informação negada em sua origem.

24. À consideração do Sr. Ouvidor-Geral da União.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

PAULA ARAÚJO CORRÊA
Analista de Finanças e Controle

¹Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 2660 de 06/12/2012

Referência: PROCESSO nº 16853.006368/2012-22

Assunto: Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 apresentado por [REDACTED], referente ao indeferimento de informação por parte do Ministério da Fazenda.

Signatário(s):

PAULA ARAUJO CORREA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 03/12/2012

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 06/12/2012
